



# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025

tce  
mt

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1  
Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br  
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:  
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025

## EXPEDIENTE

### SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,  
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR

### PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas, Jurisprudência e  
Consensualismo  
SNJUR

### COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros  
Secretária de Normas, Jurisprudência e  
Consensualismo

### ELABORAÇÃO

Nateli Laudo da Silva  
Auditor Público Externo (Núcleo de  
Jurisprudência)



### EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

### SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci

Secretário de Comunicação Social

### PROJETO GRÁFICO

Marcus Valentim  
Coordenador da PubliContas

Bruno Moreira  
Publicitário

+55 65 3613-7561  
publicontas@tce.mt.gov.br

## Identidade Organizacional

### NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

### MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

### VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

### VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparéncia: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparéncia.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

## Corpo Deliberativo

Sérgio Ricardo de Almeida  
Conselheiro Presidente

Guilherme Antonio Maluf  
Conselheiro Vice-Presidente

José Carlos Novelli  
Conselheiro Corregedor-Geral

Antonio Joaquim  
Conselheiro Ouvidor-Geral

Waldir Júlio Teis  
Conselheiro Supervisor da Escola Superior de Contas

Valter Albano  
Conselheiro

Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Conselheiro

Alisson Carvalho de Alencar  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025

Elaborado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur | snjur@tce.mt.gov.br

- Este Informativo, que substitui o Boletim de Jurisprudência para renovar e ampliar seu conteúdo, divulga resumos de precedentes do Tribunal de Contas, correspondentes a decisões plenárias em casos concretos, com base em informações colhidas nos respectivos acórdãos, pareceres prévios, trechos de votos, pareceres do Ministério Público de Contas e/ou relatórios técnicos.
- Os precedentes, apresentados em área temática e subtema específicos, contendo a questão jurídica/técnica debatida, a tese resumida por meio de enunciado, informações do inteiro teor, processuais e adicionais, foram selecionados no sistema de jurisprudência do TCE/MT com base na relevância, atualidade, ineditismo, reiteração e/ou efeito pedagógico para os fiscalizados, não substituindo as publicações oficiais das decisões e seus efeitos legais, nem representando, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal de Contas sobre a temática abordada, podendo inclusive evidenciar entendimento divergente, cabendo ao usuário a devida precaução.
- Em regra, os precedentes divulgados possuem, conforme doutrina jurídica, eficácia meramente persuasiva, ou seja, produzem efeitos restritos e mediatos, servindo como fonte secundária ou referencial para situações fáticas idênticas, a menos que por reiteração passem a compor a "jurisprudência", um oportuno enunciado de súmula ou um incidente de resolução de demanda repetitiva do Tribunal de Contas.
- A principal finalidade do Informativo é catalogar e dar publicidade a precedentes selecionados do Tribunal de Contas, organizando-os a partir da questão julgada, conforme exigência no Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – Lei Complementar 752/2022 (art. 64, § 5º), propiciando ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento de entendimentos e decisões destacadas, com possível aprofundamento no inteiro teor do precedente e seus respectivos documentos por meio de acesso a hiperlink contendo o número do processo.

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## SUMÁRIO

### ► PLENÁRIO VIRTUAL

1) CONTRATO – Segregação de funções	4
2) RESPONSABILIDADE – Delegação de Competência	6
3) RESPONSABILIDADE – Restituição ao Erário	8

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## PLENÁRIO VIRTUAL

### 1 | CONTRATO – Segregação de Funções

#### Questão jurídica/técnica:

Acúmulo das funções de fiscal e responsável pela liquidação de despesas no mesmo contrato.

#### Tese em enunciado:

**Contrato. Segregação de funções. Fiscal do contrato e responsável pela liquidação.** **1)** A acumulação das funções de fiscal e responsável pela liquidação das despesas no mesmo contrato contraria o princípio da segregação de funções, propiciando um risco maior de erros ou fraudes, haja vista que o mesmo servidor irá fiscalizar e autorizar o pagamento sem uma segunda verificação. **2)** Para assegurar a imparcialidade e a integridade na execução dos contratos administrativos, é imperativo que as funções de fiscalização e de liquidação de despesas sejam desempenhadas por agentes distintos, evitando-se a concentração de responsabilidades que possa comprometer a transparência e a eficiência na gestão pública.

#### Síntese de informações do inteiro teor

Em Tomada de Contas Especial, foi apreciada a irregularidade referente à ineficiência no acompanhamento e fiscalização de execução contratual por agente público designado pela Administração, que emitia quadrimensalmente relatórios de acompanhamento contratual de forma superficial, adotando texto padrão ao indicar “sem ocorrência” e atestar que os serviços “foram executados de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas”.

O Ministério Público de Contas apontou que não houve uma efetiva atuação do responsável ao fiscalizar a execução do contrato, devido à ausência de menção a ocorrências relacionadas com a sua execução.

Para o conselheiro relator, houve omissão na função de fiscal, por não haver execução plena das atribuições fiscalizatórias. O relator anotou que o mesmo fiscal do contrato era também o responsável pela liquidação das despesas, assinando tanto as notas fiscais, para atestar o recebimento dos serviços, como as notas de liquidação.

Argumentou que embora o fiscal deva fornecer informações sobre a execução contratual, a decisão final sobre a liquidação da despesa cabe ao responsável pela liquidação, geralmente atuando dentro do setor financeiro da Administração. Conforme ponderou, “se o fiscal do contrato e o responsável pela liquidação forem o mesmo servidor, haveria um risco maior de erros ou até fraudes, pois o mesmo servidor estaria fiscalizando e autorizando o pagamento, sem uma segunda verificação”.

Para ele, a acumulação das funções de fiscal de contrato e responsável pela liquidação das despesas no mesmo contrato contraria o princípio da segregação de funções, que é fundamental para a integridade e transparência na Administração Pública.

Fundamenta sua tese com base em julgado do TCU, no sentido de que “as boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa”.

Concluiu afirmando que “para assegurar a imparcialidade e a integridade na execução dos contratos administrativos, é imperativo que as funções de fiscalização e de liquidação de despesas sejam desempenhadas por agentes distintos, evitando-se a concentração de responsabilidades que possa comprometer a transparência e a eficiência na gestão pública”.

Em seu voto, conheceu da Tomada de Contas Especial, sugerindo a “regularidade com ressalvas” das contas apresentadas, e recomendando que “na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado”.

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## **i** Informações processuais do precedente

---

Acórdão nº 103/2025-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 28/03/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 03/04/2025. [Processo nº 62.928-6/2023](#).

## **+** Informações adicionais

---

### Fundamentos.

Legal: não há.

Jurisprudencial: TCU – Acórdão 2.296/2014 (Plenário).

### Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 428/2019-TP, 67/2019-TP e 179/2015-PC (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

## [T] Texto para citação

---

**Contrato. Segregação de funções. Fiscal do contrato e responsável pela liquidação.** **1)** A acumulação das funções de fiscal e responsável pela liquidação das despesas no mesmo contrato contraria o princípio da segregação de funções, propiciando um risco maior de erros ou fraudes, haja vista que o mesmo servidor irá fiscalizar e autorizar o pagamento sem uma segunda verificação. **2)** Para assegurar a imparcialidade e a integridade na execução dos contratos administrativos, é imperativo que as funções de fiscalização e de liquidação de despesas sejam desempenhadas por agentes distintos, evitando-se a concentração de responsabilidades que possa comprometer a transparência e a eficiência na gestão pública.

(Acórdão nº 103/2025-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 28/03/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 03/04/2025. [Processo nº 62.928-6/2023](#)).

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## 2 | RESPONSABILIDADE – Delegação de Competência

### Questão jurídica/técnica:

Responsabilidade automática do gestor delegante e individualização de condutas

### Tese em enunciado:

**Responsabilidade. Delegação de competência. Culpa in eligendo ou in vigilando. Individualização de condutas.** 1) A responsabilidade, a título de culpa in eligendo ou in vigilando, da autoridade política gestora delegante, em relação aos atos delegados, não é automática ou absoluta, sendo necessária a análise do caso concreto. Para evitar a responsabilização automática pelo simples fato de que o agente público exerceu uma função de direção, é necessária a individualização de condutas de forma equivalente e coerente e a demonstração do respectivo nexo causal para atribuir irregularidades a quem estava obrigado legalmente. 2) No âmbito da delegação de competência, a corresponsabilização automática por ato de subordinado, sem a comprovação do nexo causal, configura responsabilidade presumida, o que contraria a regra da responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso.

### Síntese de informações do inteiro teor

Por intermédio de recurso ordinário, o recorrente buscou afastar multa imposta em razão de irregularidade mantida por execução de despesas sem prévio empenho que extrapolaram o valor celebrado para contrato de publicidade, alegando que não houve omissão por falhas administrativas, não lhe cabendo a responsabilidade atribuída, por ter delegado a função de ordenador de despesa a outrem.

Defendeu que houve comprovação de que as normas aplicáveis foram respeitadas e que as empresas que prestavam serviços foram devidamente selecionadas, não havendo prejuízo ao erário ou às empresas especializadas contratadas para serviços de publicidade.

Para o conselheiro relator, o recorrente tem razão ao afirmar que “não pode ser penalizado por irregularidade cuja responsabilidade pelos atos praticados foram delegados a servidor que já está respondendo pela conduta imprópria”. Informa que a jurisprudência predominante do TCE/MT prevê que a responsabilização a título de culpa in eligendo ou in vigilando da autoridade política gestora delegante, em relação aos atos delegados, não pode ser automática ou absoluta, pois é necessária a análise do caso concreto.

Argumenta que no processo de controle externo “é necessário que se faça a individualização de suas condutas e demonstração do respectivo nexo causal para a ocorrência de possíveis irregularidades, com o intuito de evitar a responsabilização automática pelo simples fato de que o agente público exerceu uma função de direção”.

Segundo o relator, “é necessário que se faça a individualização das condutas de cada agente de forma equivalente e coerente, buscando a responsabilização sobre as irregularidades de quem efetivamente está ou estava obrigado legalmente”. Assim, não se pode adotar uma corresponsabilização automática por ato de subordinado sem a comprovação do nexo causal, o que implicaria em uma responsabilidade presumida, contrariando a regra da responsabilidade subjetiva aplicada ao caso.

O relator acolheu posicionamento do Ministério Público de Contas e votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, afastando a responsabilidade do gestor recorrente no achado específico de auditoria e excluindo as multas correlatas.

### Informações processuais do precedente

Acórdão nº 54/2025-PV. Assunto: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 14/03/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 24/03/2025. [Processo nº 11.410-3/2019](#).

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## Informações adicionais

---

### **Fundamentos.**

Legal: não há.

Jurisprudencial: TCU – Acórdão 2.661/2009 (Plenário).

### **Precedentes similares do TCE/MT.**

Acórdãos 343/2022-TP, 6/2021-TP e 603/2016-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

## Texto para citação

---

**Responsabilidade. Delegação de competência. Culpa in eligendo ou in vigilando. Individualização de condutas.** **1)** A responsabilidade, a título de culpa in eligendo ou in vigilando, da autoridade política gestora delegante, em relação aos atos delegados, não é automática ou absoluta, sendo necessária a análise do caso concreto. Para evitar a responsabilização automática pelo simples fato de que o agente público exerceu uma função de direção, é necessária a individualização de condutas de forma equivalente e coerente e a demonstração do respectivo nexo causal para atribuir irregularidades a quem estava obrigado legalmente. **2)** No âmbito da delegação de competência, a corresponsabilização automática por ato de subordinado, sem a comprovação do nexo causal, configura responsabilidade presumida, o que contraria a regra da responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso.

(Acórdão nº 54/2025-PV. Assunto: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 14/03/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 24/03/2025. [Processo nº 11.410-3/2019](#)).

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## 3 | RESPONSABILIDADE – Restituição ao Erário

### Questão jurídica/técnica:

Irregularidade formal sem comprovação efetiva do dano para efeito de devolução ao erário.

### Tese em enunciado:

**Responsabilidade. Restituição ao erário. Dano efetivo. Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.** A exigência de restituição de valores ao erário só é cabível quando restar comprovada a existência de dano concreto e efetivo, não sendo suficiente a simples existência de uma irregularidade formal na execução contratual, sob pena de configurar uma sanção desproporcional aos responsáveis e resultar um acréscimo patrimonial indevido à Administração Pública, o que contraria o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

### Síntese de informações do inteiro teor

Em Tomada de Contas Especial, foi apreciada a irregularidade referente a pagamentos de diárias sem respaldo contratual, conforme apontado por equipe técnica de auditoria, que se manifestou pela aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis.

Conforme o Ministério Público de Contas, apesar de não previstas explicitamente no contrato, foram realizadas despesas com diárias, o que por si só enseja a responsabilização com aplicação de multa aos responsáveis, não havendo evidências de que os serviços não foram efetivamente prestados, o que não caracteriza o dano e consequente dever de restituição ao erário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração.

Para o relator, houve a demonstração de pagamento ilegal de diárias sem previsão em contrato, mas não a comprovação inequívoca de dano ao erário, "o que impede a imposição de resarcimento por parte do gestor público".

Argumentou que a Constituição Federal exige, para o resarcimento ao erário, a existência de dano efetivo, havendo jurisprudência consolidada no TCU no sentido de que "a restituição de valores ao erário só é cabível quando demonstrado prejuízo concreto, não sendo suficiente a simples existência de uma irregularidade formal na execução contratual".

Ponderou, ainda, que "a exigência de devolução dos valores pagos a mais, sem que tenha havido prejuízo ao erário, resultaria em um acréscimo patrimonial indevido à Administração Pública, contrariando o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito", o que configuraria uma sanção desproporcional aos responsáveis.

Em encaminhamento conclusivo, votou pelo julgamento com ressalvas das contas apresentadas, sem imputação de devolução de valores.

### Informações processuais do precedente

Acórdão nº 103/2025-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 28/03/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 03/04/2025. [Processo nº 62.928-6/2023](#).

### Informações adicionais

#### **Fundamentos.**

Legal: não há.

Jurisprudencial: TCU – Acórdão 2.927/2010 (Plenário).

#### **Precedentes similares do TCE/MT.**

Acórdãos 509/2023-PV e 593/2021-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025



## T Texto para citação

---

**Responsabilidade. Restituição ao erário. Dano efetivo. Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.** A exigência de restituição de valores ao erário só é cabível quando restar comprovada a existência de dano concreto e efetivo, não sendo suficiente a simples existência de uma irregularidade formal na execução contratual, sob pena de configurar uma sanção desproporcional aos responsáveis e resultar um acréscimo patrimonial indevido à Administração Pública, o que contraria o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

(Acórdão nº 103/2025-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 28/03/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 03/04/2025. [Processo nº 62.928-6/2023](#)).



# INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 2 / março-abril de 2025

tce  
mt